

Jornal Oficial

da União Europeia

L 233



Edição em língua
portuguesa

Legislação

56.º ano

31 de agosto de 2013

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 831/2013 da Comissão, de 29 de agosto de 2013, que altera pela 199.^a vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida ... 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 832/2013 da Comissão, de 30 de agosto de 2013, que aprova a substância ativa fosfonato de dissódio, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 ⁽¹⁾..... 3
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 833/2013 da Comissão, de 30 de agosto de 2013, que aprova a substância ativa piriofenona, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 ⁽¹⁾ 7
- ★ Regulamento (UE) n.º 834/2013 da Comissão, de 30 de agosto de 2013, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos aplicáveis ao acequinocil, bixafene, diazinão, difenoconazol, etoxazol, fenehexamida, fludioxonil, isopirasame, lambda-cialotrina, profenofos e protioconazol no interior e à superfície de certos produtos ⁽¹⁾ 11
- Regulamento de Execução (UE) n.º 835/2013 da Comissão, de 30 de agosto de 2013, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 43

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento de Execução (UE) n.º 836/2013 da Comissão, de 30 de agosto de 2013, que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 1 de setembro de 2013	45
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

DECISÕES

2013/445/UE:

★ Decisão de Execução da Comissão, de 29 de agosto de 2013, que altera o anexo E da Diretiva 91/68/CEE do Conselho no que diz respeito ao modelo de certificado sanitário para o comércio intra-União de ovinos e caprinos e aos requisitos sanitários relacionados com o tremor epizoótico [notificada com o número C(2013) 5527] ⁽¹⁾	48
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Aviso aos leitores — Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* (ver verso da contracapa)

Aviso aos leitores — Forma de citação dos atos (ver verso da contracapa)



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 831/2013 DA COMISSÃO

de 29 de agosto de 2013

que altera pela 199.^a vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Al-Qaida ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 7.º-A, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista das pessoas, grupos e entidades abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previsto nesse regulamento.
- (2) Em 19 de agosto de 2013, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) decidiu retirar uma pessoa singular da sua lista das pessoas, grupos e entidades a que é aplicável o congelamento de

fundos e de recursos económicos após ter examinado o pedido de exclusão da lista apresentado pelo interessado e o relatório pormenorizado do Provedor de Justiça instituído nos termos da Resolução 1904 (2009) do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Além disso, em 5 de agosto de 2013, decidiu alterar três entradas da lista.

- (3) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 deve, por conseguinte, ser atualizado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de agosto de 2013.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Chefe do Serviço dos Instrumentos
de Política Externa*

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

(1) Na rubrica «Pessoas singulares», é suprimida a seguinte entrada:

«Mohammed **Daki**. Endereço: Casablanca, Marrocos. Data de nascimento: 29.3.1965. Local de nascimento: Casablanca, Marrocos. Nacionalidade: marroquina. N.º do passaporte: (a) G 482731 (passaporte marroquino), (b) L446524 (passaporte marroquino). N.º de identificação nacional: BE-400989 (Bilhete de identidade marroquino). Informações suplementares: (a) Filiação paterna: Lahcen; (b) Filiação materna: Izza Brahim; (c) Deportado de Itália para Marrocos em 10.12.2005. Data da designação em conformidade com o artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 12.11.2003.»

(2) Na rubrica «Pessoas singulares», a entrada «Ata **Abdoulaziz Rashid** (também conhecido por (a) Ata Abdoul Aziz Barzingy, (b) Abdoulaziz Ata Rashid). Data de nascimento: 1.12.1973. Local de nascimento: Sulaimaniya, Iraque. Nacionalidade: iraquiana. N.º do passaporte: documento de viagem alemão («Reiseausweis») A 0020375. Outras informações: (a) Na prisão na Alemanha; (b) Membro do grupo Ansar Al-Islam. Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 6.12.2005.» é substituída pela seguinte entrada:

«Ata **Abdoulaziz Rashid** (também conhecido por (a) Ata Abdoul Aziz Barzingy, (b) Abdoulaziz Ata Rashid). Data de nascimento: 1.12.1973. Local de nascimento: Sulaimaniya, Iraque. Nacionalidade: iraquiana. Endereço: Alemanha. Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 6.12.2005.»

(3) Na rubrica «Pessoas singulares», a entrada «Ibrahim **Mohamed Khalil** (também conhecido por (a) Khalil Ibrahim Jassem, (b) Khalil Ibrahim Mohammad, (c) Khalil Ibrahim Al Zafiri, (d) Khalil). Data de nascimento: (a) 2.7.1975, (b) 2.5.1972, (c) 3.7.1975, (d) 1972, (e) 2.5.1975. Local de nascimento: (a) Mosul, Iraq (b) Bagdade, Iraque. Nacionalidade: iraquiana. N.º do passaporte: documento de viagem alemão (Reiseausweis) A 0003900. Endereço: Alemanha. Informações suplementares: Na prisão na Alemanha. Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 6.12.2005.» é substituída pela seguinte entrada:

«Ibrahim **Mohamed Khalil** (também conhecido por (a) Khalil Ibrahim Jassem, (b) Khalil Ibrahim Mohammad, (c) Khalil Ibrahim Al Zafiri, (d) Khalil). Data de nascimento: (a) 2.7.1975, (b) 2.5.1972, (c) 3.7.1975, (d) 1972, (e) 2.5.1975. Local de nascimento: (a) Day Az-Zawr, Síria, (b) Bagdade, Iraque, (c) Mosul, Iraque. Nacionalidade: síria. N.º do passaporte: T04338017 (suspensão temporária de deportação concedida pelo Serviço de Estrangeiros da cidade de Mainz, data de expiração 8.5.2013). Endereço: Abrigo para refugiados Alte Ziegelei, 55128 Mainz, Alemanha. Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 6.12.2005.»

(4) Na rubrica «Pessoas singulares», a entrada «Atilla **Selek** (também conhecido por Muaz). Endereço: Kauteräckerweg 5, 89077 Ulm, Alemanha Data de nascimento: 28.2.1985. Local de nascimento: Ulm, Alemanha. Nacionalidade: alemã. N.º do passaporte: 7020142921 (passaporte alemão emitido em Ulm, Alemanha, válido até 3.12.2011). N.º de identificação nacional: 702092811 (Bilhete de identidade alemão (Bundespersonalausweis), emitido em Ulm, Alemanha, válido até 6.4.2010). Informações suplementares: (a) Membro do Islamic Jihad Union (IJU), também conhecido por Islamic Jihad Group; (b) Detido na Alemanha em junho de 2010. Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 18.6.2009.» é substituída pela seguinte entrada:

«Atilla **Selek** (também conhecido por Muaz). Data de nascimento: 28.2.1985. Local de nascimento: Ulm, Alemanha. N.º de identificação nacional: L1562682 (documento de identidade emitido pelo Serviço de Estrangeiros em Freiburg, Alemanha). Endereço: Kurwaldweg 1, 75365 Calw, Alemanha. Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 18.6.2009.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 832/2013 DA COMISSÃO**de 30 de agosto de 2013****que aprova a substância ativa fosfonato de dissódio, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2, e o artigo 78.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Diretiva 91/414/CEE ⁽²⁾ é aplicável, no que respeita ao procedimento e às condições de aprovação, às substâncias ativas para as quais tenha sido adotada uma decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 3, dessa diretiva antes de 14 de junho de 2011. Relativamente ao fosfonato de dissódio, as condições previstas no artigo 80.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 foram preenchidas através da Decisão 2008/953/CE da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 91/414/CEE, a França recebeu, em 11 de fevereiro de 2008, um pedido da empresa ISK BioSciences Europe N.V. com vista à inclusão da substância ativa fosfonato de dissódio no anexo I da Diretiva 91/414/CEE. A Decisão 2008/953/CE corroborou a conformidade do processo, isto é, que se podia considerar que este satisfazia, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da Diretiva 91/414/CEE.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, da Diretiva 91/414/CEE, avaliaram-se os efeitos dessa substância ativa na saúde humana e animal e no ambiente, no que respeita às utilizações propostas pelo requerente. Em 27 de agosto de 2009, o Estado-Membro designado relator apresentou um projeto de relatório de avaliação.
- (4) O projeto de relatório de avaliação foi analisado pelos Estados-Membros e pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir, «Autoridade»). Em 22 de abril de 2013, a Autoridade apresentou à Comissão as suas conclusões sobre a avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa fosfonato de dissódio ⁽⁴⁾. O projeto de relatório de avaliação e as conclusões da Autoridade foram examinados pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Ca-

deia Alimentar e da Saúde Animal e concluídos, em 16 de julho de 2013, sob a forma de relatório de revisão da Comissão sobre o fosfonato de dissódio.

- (5) Os diversos exames efetuados permitem presumir que os produtos fitofarmacêuticos que contêm fosfonato de dissódio satisfazem, em geral, os requisitos definidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), e no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 91/414/CEE, designadamente no que diz respeito à utilização examinada e detalhada no relatório de revisão da Comissão. É, por conseguinte, adequado aprovar o fosfonato de dissódio.
- (6) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, conjugado com o seu artigo 6.º, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário, contudo, incluir certas condições e restrições. Convém, em especial, requerer mais informações confirmatórias.
- (7) Deve prever-se um prazo razoável antes da aprovação para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (8) Sem prejuízo das obrigações definidas no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 em consequência da aprovação, tendo em conta a situação específica criada pela transição da Diretiva 91/414/CEE para o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem, no entanto, aplicar-se as seguintes condições. Os Estados-Membros devem beneficiar de um período de seis meses após a aprovação para rever as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham fosfonato de dissódio. Os Estados-Membros devem alterar, substituir ou retirar, consoante o caso, as autorizações existentes. Em derrogação ao prazo mencionado, deve prever-se um período mais longo para a apresentação e avaliação do processo completo, tal como especificado no anexo III da Diretiva 91/414/CEE, de cada produto fitofarmacêutico para cada utilização prevista, em conformidade com os princípios uniformes.
- (9) A experiência adquirida com a inclusão no anexo I da Diretiva 91/414/CEE de substâncias ativas avaliadas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Diretiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁵⁾, revelou que podem surgir dificuldades na interpretação das obrigações dos titulares das autorizações existentes no que respeita ao acesso aos dados. Assim, para evitar mais dificuldades, importa clarificar as obrigações dos Estados-Membros, especialmente

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽³⁾ JO L 338 de 17.12.2008, p. 62.⁽⁴⁾ EFSA Journal (2013); 11(5):3213. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu.⁽⁵⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

a de verificar se o titular de uma autorização demonstra ter acesso a um processo que satisfaz os requisitos do anexo II daquela diretiva. Contudo, esta clarificação não impõe, nem aos Estados-Membros nem aos titulares de autorizações, mais obrigações do que as previstas nas diretivas adotadas até à data que alteram o anexo I da referida diretiva ou nos regulamentos que aprovam substâncias ativas.

- (10) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas⁽¹⁾, deve ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aprovação da substância ativa

É aprovada a substância ativa fosfonato de dissódio, tal como especificada no anexo I, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Reavaliação de produtos fitofarmacêuticos

1. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem, se necessário, alterar ou retirar, até 31 de julho de 2014, as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que contenham fosfonato de dissódio como substância ativa.

Até essa data, devem verificar, em especial, se são cumpridas as condições do anexo I do presente regulamento, com exceção das identificadas na coluna relativa às disposições específicas do referido anexo, e se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra os requisitos do anexo II da Diretiva 91/414/CEE, em conformidade com as condições do artigo 13.º, n.ºs 1 a 4, da referida diretiva e do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de agosto de 2013.

2. Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros devem reavaliar cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha fosfonato de dissódio como única substância ativa ou acompanhado de outras substâncias ativas, todas elas incluídas no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, até 31 de janeiro de 2014, em conformidade com os princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, com base num processo que cumpra os requisitos do anexo III da Diretiva 91/414/CEE e tendo em conta a coluna relativa às disposições específicas do anexo I do presente regulamento. Com base nessa avaliação, os Estados-Membros devem determinar se o produto satisfaz as condições estabelecidas no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Na sequência dessa determinação, os Estados-Membros:

- a) No caso de um produto que contenha fosfonato de dissódio como única substância ativa, devem, se necessário, alterar ou retirar a autorização até 31 de julho de 2015; ou
- b) No caso de um produto que contenha fosfonato de dissódio entre outras substâncias ativas, devem, se necessário, alterar ou retirar a autorização até 31 de julho de 2015 ou até à data fixada para essa alteração ou retirada no respetivo ato ou atos que acrescentaram a substância ou as substâncias relevantes ao anexo I da Diretiva 91/414/CEE, ou aprovaram essa substância ou substâncias, consoante a data que for posterior.

Artigo 3.º

Alterações ao Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 153 de 11.6.2011, p. 1.

ANEXO I

Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (1)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Fosfonato de dissódio N.º CAS: 13708-85-5 N.º CIPAC: 808	Fosfonato de dissódio	281-337 g/kg (concentrado técnico, TK) ≥ 917 g/kg (produto técnico, TC)	1 de fevereiro de 2014	31 de janeiro de 2024	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 16 de julho de 2013, do relatório de revisão do fosfonato de dissódio, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos ao risco de eutrofização das águas superficiais.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <p>a) Ao risco crónico para os peixes;</p> <p>b) Ao risco de longo prazo para as minhocas e os macrorganismos do solo.</p> <p>O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de janeiro de 2016.</p>

(1) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

ANEXO II

Na parte B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, é aditada a seguinte entrada:

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (*)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«54	Fosfonato de dissódio N.º CAS: 13708-85-5 N.º CIPAC: 808	Fosfonato de dis- sódio	281-337 g/kg (concentrado téc- nico, TK) ≥ 917 g/kg (pro- duto técnico, TC)	1 de fevereiro de 2014	31 de janeiro de 2024	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 16 de julho de 2013, do relatório de revisão do fosfonato de dissódio, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos ao risco de eutrofização das águas superficiais.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <p>a) Ao risco crónico para os peixes;</p> <p>b) Ao risco de longo prazo para as minhocas e os macrorganismos do solo.</p> <p>O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de janeiro de 2016.»</p>

(*) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 833/2013 DA COMISSÃO**de 30 de agosto de 2013****que aprova a substância ativa piriofenona, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2, e o artigo 78.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Diretiva 91/414/CEE ⁽²⁾ é aplicável, no que respeita ao procedimento e às condições de aprovação, às substâncias ativas para as quais tenha sido adotada uma decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 3, dessa diretiva antes de 14 de junho de 2011. Relativamente à piriofenona, as condições previstas no artigo 80.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 foram preenchidas através da Decisão 2010/785/UE da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 91/414/CEE, o Reino Unido recebeu, em 31 de março de 2010, um pedido da empresa ISK BioSciences Europe N.V. com vista à inclusão da substância ativa piriofenona no anexo I da Diretiva 91/414/CEE. A Decisão 2010/785/UE corroborou a conformidade do processo, isto é, que se podia considerar que este satisfazia, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da Diretiva 91/414/CEE.
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, da Diretiva 91/414/CEE, avaliaram-se os efeitos dessa substância ativa na saúde humana e animal e no ambiente, no que respeita às utilizações propostas pelo requerente. Em 30 de janeiro de 2012, o Estado-Membro designado relator apresentou um projeto de relatório de avaliação.
- (4) O projeto de relatório de avaliação foi analisado pelos Estados-Membros e pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir, «Autoridade»). Em 18 de março de 2013, a Autoridade apresentou à Comissão as suas conclusões sobre a revisão da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa piriofenona ⁽⁴⁾. O projeto de relatório de avaliação e as conclusões da Autoridade foram examinados pelos Estados-Membros e

pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e o projeto de relatório de avaliação foi concluído em 16 de julho de 2013, sob a forma de relatório de revisão da Comissão sobre a substância ativa piriofenona.

- (5) Os diversos exames efetuados permitem presumir que os produtos fitofarmacêuticos que contêm piriofenona satisfazem, em geral, os requisitos definidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), e no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 91/414/CEE, designadamente no que diz respeito às utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão da Comissão. É, por conseguinte, adequado aprovar a substância ativa piriofenona.
- (6) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, conjugado com o seu artigo 6.º, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário, contudo, incluir certas condições e restrições. Convém, em especial, requerer mais informações confirmatórias.
- (7) Deve prever-se um prazo razoável antes da aprovação para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (8) Sem prejuízo das obrigações definidas no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 em consequência da aprovação, tendo em conta a situação específica criada pela transição da Diretiva 91/414/CEE para o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem, no entanto, aplicar-se as seguintes condições. Os Estados-Membros devem beneficiar de um período de seis meses após a aprovação para rever as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm piriofenona. Os Estados-Membros devem alterar, substituir ou retirar, consoante o caso, as autorizações existentes. Em derrogação ao prazo mencionado, deve prever-se um período mais longo para a apresentação e avaliação da atualização do processo completo, tal como especificado no anexo III da Diretiva 91/414/CEE, de cada produto fitofarmacêutico para cada utilização prevista, em conformidade com os princípios uniformes.
- (9) A experiência adquirida com a inclusão no anexo I da Diretiva 91/414/CEE de substâncias ativas avaliadas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Diretiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁵⁾, revelou que podem surgir dificuldades na interpretação das obrigações dos titulares das

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽³⁾ JO L 335 de 18.12.2010, p. 64.⁽⁴⁾ EFSA Journal (2013); 11(4):3147. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu.⁽⁵⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

autorizações existentes no que respeita ao acesso aos dados. Assim, para evitar mais dificuldades, importa clarificar as obrigações dos Estados-Membros, especialmente a de verificar se o titular de uma autorização demonstra ter acesso a um processo que satisfaz os requisitos do anexo II daquela diretiva. Contudo, esta clarificação não impõe, nem aos Estados-Membros nem aos titulares de autorizações, mais obrigações do que as previstas nas diretivas adotadas até à data que alteram o anexo I da referida diretiva ou nos regulamentos que aprovam substâncias ativas.

- (10) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas ⁽¹⁾, deve ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aprovação da substância ativa

É aprovada a substância ativa piriofenona, tal como especificada no anexo I, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Reavaliação de produtos fitofarmacêuticos

1. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os Estados-Membros devem, se necessário, alterar ou retirar, até 31 de julho de 2014, as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que contenham piriofenona como substância ativa.

Até essa data, devem verificar, em especial, se são cumpridas as condições do anexo I do presente regulamento, com exceção das identificadas na coluna relativa às disposições específicas do referido anexo, e se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra os requisitos do anexo II da Diretiva 91/414/CEE, em conformidade com as condições do artigo 13.º, n.ºs 1 a 4, da referida diretiva e do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de agosto de 2013.

2. Em derrogação ao n.º 1, os Estados-Membros devem reavaliar cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha piriofenona como única substância ativa ou acompanhada de outras substâncias ativas, todas elas incluídas no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, até 31 de janeiro de 2014, em conformidade com os princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, com base num processo que cumpra os requisitos do anexo III da Diretiva 91/414/CEE e tendo em conta a coluna relativa às disposições específicas do anexo I do presente regulamento. Com base nessa avaliação, os Estados-Membros devem determinar se o produto satisfaz as condições estabelecidas no artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Na sequência dessa determinação, os Estados-Membros:

- a) No caso de um produto que contenha piriofenona como única substância ativa, devem, se necessário, alterar ou retirar a autorização até 31 de julho de 2015; ou
- b) No caso de um produto que contenha piriofenona entre outras substâncias ativas, devem, se necessário, alterar ou retirar a autorização até 31 de julho de 2015 ou até à data fixada para essa alteração ou retirada no respetivo ato ou atos que acrescentaram a substância ou as substâncias relevantes ao anexo I da Diretiva 91/414/CEE, ou aprovaram essa substância ou substâncias, consoante a data que for posterior.

Artigo 3.º

Alterações ao Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 153 de 11.6.2011, p. 1.

ANEXO I

Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Piriofenona: N.º CAS: 688046-61-9 N.º CIPAC: 827	(5-Cloro-2-metoxi-4-metil-3-piridil)(4,5,6-trimetoxi-o-tolil)metanona	≥ 965 g/kg	1 de fevereiro de 2014	31 de janeiro de 2024	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 16 de julho de 2013, do relatório de revisão da piriofenona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <p>a) À identidade de duas impurezas, a fim de sustentar plenamente as especificações provisórias;</p> <p>b) À relevância toxicológica das impurezas presentes nas especificações técnicas propostas, exceto a impureza relativamente à qual se apresentou um estudo oral agudo e um teste Ames.</p> <p>O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de janeiro de 2016.</p>

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

ANEXO II

Na parte B do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, é aditada a seguinte entrada:

Número	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (*)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«53	Piriofenona: N.º CAS: 688046-61-9 N.º CIPAC: 827	(5-Cloro-2-metoxi-4-metil-3-piridil)(4,5,6-trimetoxi- <i>o</i> -tolil)metanona	≥ 965 g/kg	1 de fevereiro de 2014	31 de janeiro de 2024	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 16 de julho de 2013, do relatório de revisão da piriofenona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>O requerente deve apresentar informações confirmatórias no que se refere:</p> <p>a) À identidade de duas impurezas, a fim de sustentar plenamente as especificações provisórias;</p> <p>b) À relevância toxicológica das impurezas presentes nas especificações técnicas propostas, exceto a impureza relativamente à qual se apresentou um estudo oral agudo e um teste Ames.</p> <p>O requerente deve apresentar essas informações à Comissão, aos Estados-Membros e à Autoridade até 31 de janeiro de 2016.»</p>

(*) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

REGULAMENTO (UE) N.º 834/2013 DA COMISSÃO**de 30 de agosto de 2013****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos aplicáveis ao acequinocil, bixafene, diazinão, difenoconazol, etoxazol, fenehexamida, fludioxonil, isopirasame, lambda-cialotrina, profenofos e protioconazol no interior e à superfície de certos produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 estabelece, no anexo II e no anexo III, parte B, os limites máximos de resíduos (LMR) aplicáveis às substâncias diazinão, etoxazol, fenehexamida, lambda-cialotrina e profenofos. No que toca às substâncias acequinocil, bixafene, difenoconazol, fludioxonil, isopirasame, prossulfocarbe e protioconazol, os LMR foram estabelecidos no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contenha a substância acequinocil em pepinos, melões e abóboras, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor.
- (3) Relativamente ao bixafene, foi introduzido um pedido semelhante para sementes de colza, sementes de linho, sementes de papoila e sementes de mostarda. No que diz respeito ao difenoconazol, foi introduzido um pedido semelhante para marmelos, beterrabas, cenouras, rábanos, tupinambos, pastinagas, salsa-de-raiz-grossa, rabanetes, salsifis, bolbos, cucurbitáceas (de pele não comestível), endívias, alcachofras, arroz e raízes de chicória. No que se refere ao etoxazol, foi introduzido um pedido semelhante para cerejas, ameixas e bananas. Relativamente à fenehexamida, foi introduzido um pedido semelhante para groselhas e feijões com vagem. No que diz respeito ao fludioxonil, foi introduzido um pedido semelhante para cucurbitáceas (de pele não comestível) e rabanetes. No que se refere ao isopirasame, foi introduzido um pedido semelhante para frutos de pomóideas, damascos, pêssegos, sementes de linho, sementes de papoila, sementes de colza e sementes de mostarda. No que diz respeito à lambda-cialotrina, foi introduzido um pedido semelhante para azarolas e diospiros. No que se refere ao prossulfocarbe, foi introduzido um pedido semelhante para o funcho. Relativamente ao protioconazol, foi intro-

duzido um pedido semelhante para sementes de colza, sementes de linho, sementes de papoila e sementes de mostarda.

- (4) Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 2 e n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi introduzido um pedido relativo ao difenoconazol em papaias. O requerente alega que a utilização autorizada de difenoconazol nessa cultura no Brasil se traduz por níveis de resíduos superiores ao LMR constante do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que é necessário um LMR mais elevado por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessa cultura.
- (5) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, estes pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido transmitidos à Comissão.
- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, doravante «Autoridade», analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, tendo emitido pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos ⁽²⁾. Estes pareceres foram transmitidos à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.
- (7) A Autoridade concluiu, nos seus pareceres fundamentados, que, no que diz respeito à utilização do acequinocil em melões e abóboras, à utilização do isopirasame em damascos e à utilização do prossulfocarbe em funcho, os dados apresentados não são suficientes para estabelecer novos LMR. No que diz respeito à utilização de acequinocil em pepinos, a Autoridade concluiu que os dados apresentados não são suficientes para estabelecer um novo LMR para utilização no exterior no norte da União Europeia.
- (8) No que se refere a todos os outros pedidos, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos relativos aos dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis em termos de segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo dos produtos e das culturas em causa, indicavam um risco de superação da dose diária admissível (DDA) ou da dose aguda de referência (DAR).

- (9) Em 7 de julho de 2012, a Comissão do *Codex Alimentarius* (CCA) ⁽³⁾ adotou um limite máximo de resíduos do *Codex* (CXL) para o profenofos em malagueta-piripiri. Este CXL é seguro para os consumidores da União, devendo, por conseguinte, ser incluído no Regulamento (CE) n.º 396/2005 como LMR ⁽⁴⁾.
- (10) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem os requisitos pertinentes estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) No que se refere ao diazinão, foi fixado um LMR de 0,3 mg/kg para ananases no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e reduzido para 0,1 mg/kg no anexo do Regulamento (UE) n.º 899/2012 da Comissão, de 21 de setembro de 2012 ⁽⁵⁾. A Comissão foi informada de que o LMR de 0,3 mg/kg para o diazinão em ananases, antes da alteração introduzida, tinha sido fixado como tolerância de importação. Visto que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor, é apropriado fixar esse LMR de 0,3 mg/kg de forma a evitar barreiras ao comércio. Dado que o Regulamento (UE) n.º 899/2012 é aplicável a partir de 26 de abril de 2013, é conveniente que o LMR para o diazinão em ananases, estabelecido no presente regulamento, seja aplicável a partir da mesma data.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é todavia aplicável a partir de 26 de abril de 2013 para o diazinão em ananases com o número de código 0163080.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de agosto de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

(¹) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

(²) Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>:

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o acequinocil em pepinos, melões e abóboras (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for acequinocyl in cucumbers, melons and pumpkins*). *EFSA Journal* 2013; 11(3):3134 [23 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2013.3134.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o bixafene em sementes de colza, sementes de linho, sementes de papoila e sementes de mostarda (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for bixafen in rape seed, linseed, poppy seed and mustard seed*). *EFSA Journal* 2013; 11(2):3127 [28 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2013.3127.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o difenoconazol em várias culturas (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for difenoconazole in various crops*). *EFSA Journal* 2013; 11(3):3149 [37 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2013.3149.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR para o etoxazol em cerejas, ameixas e bananas (*Reasoned opinion on the modification of MRLs for etoxazole in cherry, plum and banana*). *EFSA Journal* 2012; 10(12):3006 [23 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2012.3006.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR existentes para a fenehexamida em groselhas e feijões com vagem (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for fenhexamid in currants and beans with pods*). *EFSA Journal* 2013; 11(2):3110 [25 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2013.3110.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o fludioxonil em cucurbitáceas de pele não comestível e rabanetes (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for fludioxonil in cucurbit inedible peel and radishes*). *EFSA Journal* 2013; 11(2):3113 [25 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2013.3113.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o isopirasame em frutos de pomóideas, várias frutas de caroço e sementes oleaginosas (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for isopyrazam in pome fruits, various stone fruits and oilseeds*). *EFSA Journal* 2013; 11(4):3165 [34 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2013.3165.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para a lambda-cialotrina em azarolas e diospiros (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for lambda-cyhalothrin in azarole and persimmon*). *EFSA Journal* 2013; 11(2):3117 [27 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2013.3117.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o prossulfocarbe em funcho (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRL(s) for prosulfocarb in fennel*). *EFSA Journal* 2013;11(3):3133 [27 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2013.3133.

Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o protioconazol em sementes de colza, sementes de linho, sementes de papoila e sementes de mostarda (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for prothioconazole in rape seed, linseed, poppy seed and mustard seed*). *EFSA Journal* 2012; 10(11):2952 [35 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2012.2952.

(³) Os relatórios do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas estão disponíveis em:

http://www.codexalimentarius.org/download/report/777/REPI2_PRe.pdf

Programa Conjunto FAO-OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do Codex Alimentarius. Apêndices II e III. 35.^a sessão. Roma, Itália, 2 - 7 de julho de 2012.

(⁴) Apoio científico para a preparação de uma posição da UE na 44.^a sessão do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas (CCPR). *EFSA Journal* 2012; 10(7):2859 [155 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2012.2859.

(⁵) JO L 273 de 6.10.2012, p. 1.

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo II, as colunas respeitantes ao diazinão, etoxazol, fenhexamida, lambda-cialotrina e profenofos passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Diazinão (F)	Etoxazol	Fenhexamida	Lambda-cialotrina (R)	Profenofos (F)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA					
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)	0,1	0,05 (*)	0,2	0,01 (*)
0110010	Toranjás («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)					
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)					
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)					
0110040	Limas					
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)					
0110990	Outros					
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas	0,05				
0120020	Castanhas do brasil	0,02 (*)				
0120030	Castanhas de caju	0,02 (*)				
0120040	Castanhas	0,02 (*)				
0120050	Cocos	0,02 (*)				
0120060	Avelãs («Filbert»)	0,02 (*)				
0120070	Nozes de macadâmia	0,02 (*)				
0120080	Nozes pecan	0,02 (*)				
0120090	Pinhões	0,02 (*)				
0120100	Pistácios	0,02 (*)				
0120110	Nozes comuns	0,02 (*)				
0120990	Outros	0,02 (*)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,07	0,05 (*)	0,1	0,01 (*)
0130010	Maçãs (Maçã-brava)					
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)					
0130030	Marmelos					
0130040	Nêspersas europeias	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130050	Nêspersas do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130990	Outros					
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)				0,01 (*)
0140010	Damascos		0,1	5	0,2	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)		0,3	5	0,3	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)		0,1	5	0,2	
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)		0,04	1	0,2	
0140990	Outros		0,02 (*)	0,05 (*)	0,1	
0150000	v) Bagas e frutos pequenos					0,01 (*)
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,01 (*)	0,5	5	0,2	
0151010	Uvas de mesa					
0151020	Uvas para vinho					
0152000	b) <i>Morangos</i>	0,01 (*)	0,2	5	0,5	
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	10	0,2	
0153010	Amoras silvestres					
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)					
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus x idaeus</i>))					
0153990	Outros					
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		0,02 (*)		0,2	
0154010	Mirtilos (Arando)	0,01 (*)		5		
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)	0,2		5		
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	0,01 (*)		15		
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)	0,01 (*)		5		
0154050	Bagas de roseira brava	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (<i>Actinidia arguta</i>))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154990	Outros	0,01 (*)		5		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0160000	vi) Frutos diversos					
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)
0161010	Tâmaras				0,02 (*)	
0161020	Figos				0,02 (*)	
0161030	Azeitonas de mesa				1	
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia x Fortunella spp.</i>))				0,02 (*)	
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161060	Diospiros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161990	Outros				0,02 (*)	
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	0,01 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)
0162010	Quivis			10		
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)			0,05 (*)		
0162030	Maracujás			0,05 (*)		
0162040	Figos da Índia (figos de cacto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162050	Cainitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162990	Outros			0,05 (*)		
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>			0,05 (*)		
0163010	Abacates	0,01 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	0,01 (*)	0,2		0,1	0,01 (*)
0163030	Mangas	0,01 (*)	0,02 (*)		0,2	0,2
0163040	Papaias	0,01 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)
0163050	Romãs	0,01 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163070	Goiabas (Pitáia vermelha ou fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163080	Ananases	0,3	0,02 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163100	Duriangos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163110	Corações da Índia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163990	Outros	0,01 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS					
0210000	i) Raízes e tubérculos		0,02 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>	0,01 (*)			0,02 (*)	
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	0,01 (*)			0,02 (*)	
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)					
0212020	Batatas doces					
0212030	Inhames (Batata-feijão)					
0212040	Ararutas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0212990	Outros					
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina</i>					
0213010	Beterrabas	0,01 (*)			0,02 (*)	
0213020	Cenouras	0,01 (*)			0,02 (*)	
0213030	Aipos rábanos	0,01 (*)			0,1	
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	0,01 (*)			0,02 (*)	
0213050	Tupinambos	0,01 (*)			0,02 (*)	
0213060	Pastinagas	0,01 (*)			0,02 (*)	
0213070	Salsa de raiz grossa	0,01 (*)			0,02 (*)	
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>))	0,1			0,1	
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)	0,01 (*)			0,02 (*)	
0213100	Rutabagas	0,01 (*)			0,02 (*)	
0213110	Nabos	0,01 (*)			0,02 (*)	
0213990	Outros	0,01 (*)			0,02 (*)	
0220000	ii) Bolbos		0,02 (*)		0,2	0,02 (*)
0220010	Alhos	0,02 (*)		0,05 (*)		
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)	0,05		0,6		
0220030	Chalotas	0,02 (*)		0,05 (*)		
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)	0,02 (*)		0,05 (*)		
0220990	Outros	0,02 (*)		0,05 (*)		
0230000	iii) Frutos de hortícolas					
0231000	a) <i>Solanáceas</i>					
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>))	0,01 (*)	0,1	1	0,1	10
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	0,05	0,02 (*)	2	0,1	0,01 (*) (+)
0231030	Beringelas (Melão-pera)	0,01 (*)	0,1	1	0,5	0,01 (*)
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,3	0,01 (*)
0231990	Outros	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,3	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	1	0,1	0,01 (*)
0232010	Pepinos					
0232020	Cornichões					
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)					
0232990	Outros					
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)	0,05	0,05 (*)	0,05	0,01 (*)
0233010	Melões («Kiwano»)					
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)					
0233030	Melancias					
0233990	Outros					
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,02	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05	0,01 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0240000	iv) Brássicas		0,02 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	0,01 (*)				
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)				0,1	
0241020	Couves flor				0,1	
0241990	Outros				0,5	
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	0,01 (*)				
0242010	Couves de bruxelas				0,05	
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)				0,2	
0242990	Outros				0,02 (*)	
0243000	c) <i>Couves de folha</i>				1	
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)	0,05				
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	0,01 (*)				
0243990	Outros	0,01 (*)				
0244000	d) <i>Couves rábano</i>	0,2			0,02 (*)	
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas					
0251000	a) <i>Alfices e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,01 (*)	0,02 (*)			0,01 (*)
0251010	Alfices de cordeiro («Italian corn salad»)			30	1	
0251020	Alfices (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)			40	0,5	
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)			30	1	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0251040	Agriões de água			30	1	
0251050	Agriões de sequeiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)			30	1	
0251070	Mostarda vermelha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))			30	1	
0251990	Outros			30	1	
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,5	0,01 (*)
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)					
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (<i>Salsola soda</i>))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)					
0252990	Outros					
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)		30	1	0,05 (+)
0256010	Cerefólios		0,02 (*)			
0256020	Cebolinhos		0,02 (*)			
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras <i>Apiáceas</i>)		0,02 (*)			
0256040	Salsa		0,02 (*)			
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256060	Alecrim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256090	Louro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256100	Estragão (Hissopo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256990	Outros (Flores comestíveis)		0,02 (*)			
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,02 (*)		0,2	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)			5		
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)			0,05 (*)		
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))			0,05 (*)		
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)			0,05 (*)		
0260050	Lentilhas			0,05 (*)		
0260990	Outros			0,05 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)
0270010	Espargos				0,02 (*)	
0270020	Cardos				0,02 (*)	
0270030	Aipos				0,3	
0270040	Funcho				0,3	
0270050	Alcachofras				0,2	
0270060	Alhos franceses (alho porro)				0,3	
0270070	Ruibarbos				0,02 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270090	Palmitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270990	Outros				0,02 (*)	
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)				0,02 (*)	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)				0,5	
0280990	Outros				0,02 (*)	
0290000	ix) Algas marinhas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)					
0300020	Lentilhas					
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)					
0300040	Tremoços					
0300990	Outros					
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)				
0401000	i) Sementes de oleaginosas		0,05 (*)	0,1 (*)		
0401010	Sementes de linho				0,2	0,02 (*)
0401020	Amendoins				0,2	0,02 (*)
0401030	Sementes de papoila				0,2	0,02 (*)
0401040	Sementes de sésamo				0,2	0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol				0,2	0,02 (*)
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)				0,2	0,02 (*)
0401070	Sementes de soja				0,05 (*)	0,02 (*)
0401080	Sementes de mostarda				0,2	0,02 (*)
0401090	Sementes de algodão				0,2	3
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de <i>cucurbitáceas</i>)				0,05 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0401110	Sementes de cártamo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401120	Borragem	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401130	Gergelim bastardo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401140	Cânhamo				0,05 (*)	0,02 (*)
0401150	Rícino	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401990	Outros				0,2	0,02 (*)
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		0,02 (*)			0,02 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			0,05 (*)	1	
0402020	Sementes de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402030	Frutos de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402040	"Kapoc"	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402990	Outros			0,1 (*)	0,05 (*)	
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)
0500010	Cevada				0,5	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)				0,02 (*)	
0500030	Milho				0,02 (*)	
0500040	Paíños (Milho painço)				0,02 (*)	
0500050	Aveia				0,05	
0500060	Arroz				1	
0500070	Centeio				0,05	
0500080	Sorgo				0,02 (*)	
0500090	Trigo (Espelta, triticale)				0,05	
0500990	Outros				0,02 (*)	
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)		0,1 (*)		
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)		15		1	0,05 (*)
0620000	ii) Grãos de café	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631000	a) Flores	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631010	Flores de camomila	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631020	Flores de hibisco	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631030	Pétalas de rosa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631050	Tília	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0632000	b) <i>Folhas</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632010	Folhas de morangueiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632030	Maté	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633000	c) <i>Raízes</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633010	Raízes de valeriana	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633020	Raízes de ginsengue	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0650000	v) Alfarroba	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,5	15	0,1 (*)	10	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810000	i) Sementes	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810010	Anis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810020	Nigela	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810040	Sementes de coentro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810050	Sementes de cominho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810060	Sementes de endro (aneto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810070	Sementes de funcho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810080	Feno grego (fenacho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810090	Noz moscada	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820000	ii) Frutos e bagas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820010	Pimenta da jamaica	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820020	Pimenta do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820030	Alcaravia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820040	Cardamomo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820050	Bagas de zimbro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820070	Vagens de baunilha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820080	Tamarindos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0830000	iii) Cascas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830010	Canela (Cássia)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840000	iv) Raízes e rizomas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840010	Alçaçuz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840020	Gengibre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840030	Açafrão da Índia (curcuma)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840040	Rábano silvestre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850000	v) Botões	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850010	Cravo da Índia (cravinho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850020	Alcaparra	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860000	vi) Estigmas de flores	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860010	Açafrão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870000	vii) Arilos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870010	Muscadeira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900020	Cana de açúcar	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900030	Raízes de chicória	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			0,05 (*)		
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos		0,01 (*)			0,05
1011000	a) Suínos				0,5	
1011010	Carne	0,02				
1011020	Toucinho sem partes magras	0,7				
1011030	Fígado	0,03				
1011040	Rim	0,03				
1011050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)				
1011990	Outros	0,01 (*)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1012000	b) <i>Bovinos</i>				0,5	
1012010	Carne	0,02				
1012020	Gordura	0,7				
1012030	Fígado	0,03				
1012040	Rim	0,03				
1012050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)				
1012990	Outros	0,01 (*)				
1013000	c) <i>Ovinos</i>				0,5	
1013010	Carne	0,02				
1013020	Gordura	0,7				
1013030	Fígado	0,03				
1013040	Rim	0,03				
1013050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)				
1013990	Outros	0,01 (*)				
1014000	d) <i>Caprinos</i>				0,5	
1014010	Carne	0,02				
1014020	Gordura	0,7				
1014030	Fígado	0,03				
1014040	Rim	0,03				
1014050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)				
1014990	Outros	0,01 (*)				
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>				0,02 (*)	
1016010	Carne	0,02				
1016020	Gordura	0,01 (*)				
1016030	Fígado	0,01 (*)				
1016040	Rim	0,01 (*)				
1016050	Miudezas comestíveis	0,02				
1016990	Outros	0,01 (*)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,02	0,01 (*)		0,05	0,01 (*)
1020010	Bovinos					
1020020	Ovinos					
1020030	Caprinos					
1020040	Equídeos					
1020990	Outros					
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,02 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
1030010	Galinha					
1030020	Pata	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030030	Gansa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030040	Codorniz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1060000	vi) Caracóis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(F) = Lipossolúvel

Lambda-cialotrina (F) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Lambda-cialotrina - código 1000000 exceto 1040000: lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)

Profenofos (F)

(+) Aplica-se à malagueta-piripiri o seguinte LMR: 3 mg/kg.

0231020 Pimentos (Malagueta-piripiri)

(+) Este LMR deve ser reexaminado no prazo de um ano para avaliar os dados de monitorização sobre a ocorrência de profenofos em plantas.

0256000 f) Plantas aromáticas

0256010 Cerefólios

0256020 Cebolinhos

0256030 Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras *Apiáceas*)

0256040 Salsa

0256990 Outros (Flores comestíveis)

(2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) Na parte A, as colunas referentes ao acequinocil, bixafene, difenoconazol, fludioxonil, isopirasame e protioconazol passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)»

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Acequinocil	Bixafene (R)	Difenoconazol	Fludioxonil	Isopirasame	Protioconazol (protioconazol-destio) (R)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,01 (*)				0,02 (*)
0110000	i) Citrinos			0,1	10	0,01 (*)	
0110010	Toranjás («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)	0,2					
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	0,4					
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)	0,2					
0110040	Limas	0,2					
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)	0,4					
0110990	Outros	0,2					
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
0120010	Amêndoas	0,02					
0120020	Castanhas do brasil	0,01 (*)					
0120030	Castanhas de caju	0,01 (*)					
0120040	Castanhas	0,01 (*)					
0120050	Cocos	0,01 (*)					
0120060	Avelãs («Filbert»)	0,01 (*)					
0120070	Nozes de macadâmia	0,01 (*)					
0120080	Nozes pecan	0,01 (*)					
0120090	Pinhões	0,01 (*)					
0120100	Pistácios	0,01 (*)					
0120110	Nozes comuns	0,01 (*)					
0120990	Outros	0,01 (*)					
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,1			5	0,7	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)			0,5			
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)			0,5			
0130030	Marmelos			0,4			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0130040	Nêsperas europeias			0,5			
0130050	Nêsperas do japão			0,5			
0130990	Outros			0,2			
0140000	iv) Frutos de prunóideas						
0140010	Damascos	0,01 (*)		0,5	5	0,01 (*)	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	0,01 (*)		0,3	5	0,01 (*)	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	0,04		0,5	7	1,5	
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)	0,01 (*)		0,5	0,5	0,01 (*)	
0140990	Outros	0,01 (*)		0,1	0,05 (*)	0,01 (*)	
0150000	v) Bagas e frutos pequenos					0,01 (*)	
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho	0,3		0,5			
0151010	Uvas de mesa				5		
0151020	Uvas para vinho				4		
0152000	b) Morangos	0,01 (*)		0,4	3		
0153000	c) Frutos de tutor	0,01 (*)					
0153010	Amoras silvestres			1,5	5		
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)			0,1	0,05 (*)		
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus x idaeus</i>))			1,5	5		
0153990	Outros			0,1	0,05 (*)		
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)					
0154010	Mirtilos (Arando)			0,1	3		
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)			0,1	1		
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)			0,2	3		
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)			0,1	3		
0154050	Bagas de roseira brava			0,1	1		
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)			0,1	1		
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (<i>Actinidia arguta</i>))			0,1	1		
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)			0,1	2		
0154990	Outros			0,1	1		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)					
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>				0,05 (*)	0,01 (*)	
0161010	Tâmaras			0,1			
0161020	Figos			0,1			
0161030	Azeitonas de mesa			2			
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia x Fortunella spp.</i>))			0,1			
0161050	Carambolas («Bilimbi»)			0,1			
0161060	Diospiros			0,1			
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>))			0,1			
0161990	Outros			0,1			
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>			0,1		0,01 (*)	
0162010	Quivis				20		
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)				0,05 (*)		
0162030	Maracujás				0,05 (*)		
0162040	Figos da Índia (figos de cacto)				0,05 (*)		
0162050	Cainitos				0,05 (*)		
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)				0,05 (*)		
0162990	Outros				0,05 (*)		
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>						
0163010	Abacates			0,1	0,05 (*)	0,01 (*)	
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)			0,1	0,05 (*)	0,05	
0163030	Mangas			0,1	0,05 (*)	0,01 (*)	
0163040	Papaias			0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	
0163050	Romãs			0,1	3	0,01 (*)	
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)			0,1	0,05 (*)	0,01 (*)	
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>))			0,1	0,05 (*)	0,01 (*)	
0163080	Ananases			0,1	0,05 (*)	0,01 (*)	
0163090	Fruta pão (Jaca)			0,1	0,05 (*)	0,01 (*)	
0163100	Duriangos			0,1	0,05 (*)	0,01 (*)	
0163110	Corações da Índia			0,1	0,05 (*)	0,01 (*)	
0163990	Outros			0,1	0,05 (*)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS		0,01 (*)			0,01 (*)	
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)					
0211000	a) <i>Batatas</i>			0,1	1		0,02 (*)
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>			0,1			0,02 (*)
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)				0,05 (*)		
0212020	Batatas doces				10		
0212030	Inhames (Batata-feijão)				10		
0212040	Ararutas				0,05 (*)		
0212990	Outros				0,05 (*)		
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>						
0213010	Beterrabas			0,4	1		0,1
0213020	Cenouras			0,4	1		0,1
0213030	Aipos rábanos			2	0,2		0,02 (*)
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)			0,4	1		0,1
0213050	Tupinambos			0,4	0,05 (*)		0,02 (*)
0213060	Pastinagas			0,4	1		0,1
0213070	Salsa de raiz grossa			0,4	1		0,1
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>))			0,4	0,1		0,02 (*)
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)			0,4	1		0,1
0213100	Rutabagas			0,4	0,05 (*)		0,1
0213110	Nabos			0,4	0,05 (*)		0,1
0213990	Outros			0,4	0,05 (*)		0,02 (*)
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)					0,02 (*)
0220010	Alhos			0,5	0,05 (*)		
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)			0,5	0,1		
0220030	Chalotas			0,5	0,05 (*)		
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)			5	0,3		
0220990	Outros			0,5	0,05 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0230000	iii) Frutos de hortícolas						0,02 (*)
0231000	a) <i>Solanáceas</i>						
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>))	0,2		2	1		
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	0,01 (*)		0,5	2		
0231030	Beringelas (Melão-pera)	0,2		0,4	1		
0231040	Quiabos	0,01 (*)		0,05 (*)	0,5		
0231990	Outros	0,01 (*)		0,05 (*)	0,5		
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>			0,3			
0232010	Pepinos	0,08			1		
0232020	Cornichões	0,01 (*)			0,5		
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-por-queira)	0,01 (*)			1		
0232990	Outros	0,01 (*)			0,5		
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)		0,2	0,3		
0233010	Melões («Kiwano»)						
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)						
0233030	Melancias						
0233990	Outros						
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)		
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)		
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)			0,05 (*)		
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>						
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)			1			0,03
0241020	Couves flor			0,2			0,03
0241990	Outros			0,05 (*)			0,02 (*)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>			0,2			
0242010	Couves de bruxelas						0,1
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)						0,1
0242990	Outros						0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0243000	c) <i>Couves de folha</i>			2			0,02 (*)
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)						
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)						
0243990	Outros						
0244000	d) <i>Couves rábano</i>			0,05 (*)			0,02 (*)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	0,01 (*)					0,02 (*)
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>				15		
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)			0,05 (*)			
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)			3			
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)			0,05 (*)			
0251040	Agriões de água			0,05 (*)			
0251050	Agriões de sequeiro			0,05 (*)			
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)			2			
0251070	Mostarda vermelha			0,05 (*)			
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))			0,05 (*)			
0251990	Outros			0,05 (*)			
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>				15		
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)			2			
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (<i>Salsola soda</i>))			2			
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)			0,2			
0252990	Outros			0,05 (*)			
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>			0,05 (*)	0,05 (*)		
0254000	d) <i>Agriões de água</i>			0,5	0,05 (*)		
0255000	e) <i>Endívias</i>			0,08	0,05 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>				15		
0256010	Cerefólios			10			
0256020	Cebolinhos			2			
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras <i>Apiáceas</i>)			10			
0256040	Salsa			10			
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)			2			
0256060	Alecrim			2			
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)			2			
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)			2			
0256090	Louro			2			
0256100	Estragão (Hissopo)			2			
0256990	Outros (Flores comestíveis)			2			
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)					0,02 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)			1	1		
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)			1	0,2		
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))			1	0,2		
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)			1	0,05 (*)		
0260050	Lentilhas			0,05 (*)	0,05 (*)		
0260990	Outros			0,05 (*)	0,05 (*)		
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)					
0270010	Espargos			0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)
0270020	Cardos			4	0,05 (*)		0,02 (*)
0270030	Aipos			5	1,5		0,02 (*)
0270040	Funcho			5	0,1		0,02 (*)
0270050	Alcachofras			1	0,05 (*)		0,02 (*)
0270060	Alhos franceses (alho porro)			0,5	0,05 (*)		0,05
0270070	Ruibarbos			0,3	0,05 (*)		0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu			0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)
0270090	Palmitos			0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)
0270990	Outros			0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)						
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boletto)						
0280990	Outros						
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	1
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)			0,05 (*)			
0300020	Lentilhas			0,05 (*)			
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)			0,1			
0300040	Tremoços			0,05 (*)			
0300990	Outros			0,05 (*)			
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)			0,05 (*)		
0401000	i) Sementes de oleaginosas						
0401010	Sementes de linho		0,07	0,2		0,4	0,15
0401020	Amendoins		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0401030	Sementes de papoila		0,07	0,05 (*)		0,4	0,15
0401040	Sementes de sésamo		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0401050	Sementes de girassol		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)		0,07	0,5		0,4	0,15
0401070	Sementes de soja		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0401080	Sementes de mostarda		0,07	0,2		0,4	0,15
0401090	Sementes de algodão		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de <i>cucurbitáceas</i>)		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0401110	Sementes de cártamo		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0401120	Borragem		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0401130	Gergelim bastardo		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0401140	Cânhamo		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0401150	Rícino		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0401990	Outros		0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		0,01 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			2			
0402020	Sementes de palma			0,05 (*)			
0402030	Frutos de palma			0,05 (*)			
0402040	"Kapoc"			0,05 (*)			
0402990	Outros			0,05 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)					
0500010	Cevada		0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,6	0,3
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0500030	Milho		0,01 (*)	0,05 (*)	0,1	0,01 (*)	0,02 (*)
0500040	Painços (Milho painço)		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0500050	Aveia		0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,6	0,05
0500060	Arroz		0,01 (*)	3	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0500070	Centeio		0,05	0,1	0,05 (*)	0,2	0,1
0500080	Sorgo		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0500090	Trigo (Espelta, triticale)		0,05	0,1	0,2	0,2	0,1
0500990	Outros		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,02 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)			0,05 (*)	0,05 (*)		
0620000	ii) Grãos de café			0,05 (*)	0,05 (*)		
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)			20			
0631000	a) <i>Flores</i>				0,05 (*)		
0631010	Flores de camomila						
0631020	Flores de hibisco						
0631030	Pétalas de rosa						
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))						
0631050	Tília						
0631990	Outros						
0632000	b) <i>Folhas</i>				0,05 (*)		
0632010	Folhas de morangueiro						
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)						
0632030	Maté						
0632990	Outros						
0633000	c) <i>Raízes</i>				1		
0633010	Raízes de valeriana						
0633020	Raízes de ginsengue						
0633990	Outros						
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>				0,05 (*)		
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)			0,05 (*)	0,05 (*)		
0650000	v) Alfarroba			0,05 (*)	0,05 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	15	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,02 (*)	0,01 (*)	0,3		0,01 (*)	0,02 (*)
0810000	i) Sementes				0,05 (*)		
0810010	Anis						
0810020	Nigela						
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)						
0810040	Sementes de coentro						
0810050	Sementes de cominho						
0810060	Sementes de endro (aneto)						
0810070	Sementes de funcho						
0810080	Feno grego (fenacho)						
0810090	Noz moscada						
0810990	Outros						
0820000	ii) Frutos e bagas				0,05 (*)		
0820010	Pimenta da jamaica						
0820020	Pimenta do japão						
0820030	Alcaravia						
0820040	Cardamomo						
0820050	Bagas de zimbro						
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)						
0820070	Vagens de baunilha						
0820080	Tamarindos						
0820990	Outros						
0830000	iii) Cascas				0,05 (*)		
0830010	Canela (Cássia)						
0830990	Outros						
0840000	iv) Raízes e rizomas				1		
0840010	Alçaçuz						
0840020	Gengibre						
0840030	Açafrão da índia (curcuma)						
0840040	Rábano silvestre						
0840990	Outros						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0850000	v) Botões				0,05 (*)		
0850010	Cravo da Índia (cravinho)						
0850020	Alcaparra						
0850990	Outros						
0860000	vi) Estigmas de flores				0,05 (*)		
0860010	Açafrão						
0860990	Outros						
0870000	vii) Arilos				0,05 (*)		
0870010	Muscadeira						
0870990	Outros						
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	
0900010	Beterraba sacarina (raiz)			0,2			0,3
0900020	Cana de açúcar			0,05 (*)			0,02 (*)
0900030	Raízes de chicória			0,6			0,02 (*)
0900990	Outros			0,05 (*)			0,02 (*)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES				0,05 (*)		
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos	0,01 (*)				0,01 (*)	
1011000	a) <i>Suínos</i>		0,02 (*)				
1011010	Carne			0,05			0,05
1011020	Toucinho sem partes magras			0,05			0,05
1011030	Fígado			0,2			0,5
1011040	Rim			0,2			0,5
1011050	Miudezas comestíveis			0,2			0,5
1011990	Outros			0,1			0,01 (*)
1012000	b) <i>Bovinos</i>						
1012010	Carne		0,15	0,05			0,05
1012020	Gordura		0,4	0,05			0,05
1012030	Fígado		1,5	0,2			0,5
1012040	Rim		0,3	0,2			0,5
1012050	Miudezas comestíveis		0,02 (*)	0,2			0,5
1012990	Outros		0,02 (*)	0,1			0,05

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1013000	c) Ovinos						
1013010	Carne		0,15	0,05			0,05
1013020	Gordura		0,4	0,05			0,05
1013030	Fígado		1,5	0,2			0,5
1013040	Rim		0,3	0,2			0,5
1013050	Miudezas comestíveis		0,02 (*)	0,2			0,5
1013990	Outros		0,02 (*)	0,1			0,01 (*)
1014000	d) Caprinos						
1014010	Carne		0,15	0,05			0,05
1014020	Gordura		0,4	0,05			0,05
1014030	Fígado		1,5	0,2			0,5
1014040	Rim		0,3	0,2			0,5
1014050	Miudezas comestíveis		0,02 (*)	0,2			0,5
1014990	Outros		0,02 (*)	0,1			0,01 (*)
1015000	e) Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar		0,02 (*)				
1015010	Carne			0,05			0,05
1015020	Gordura			0,05			0,05
1015030	Fígado			0,2			0,5
1015040	Rim			0,2			0,5
1015050	Miudezas comestíveis			0,2			0,5
1015990	Outros			0,1			0,01 (*)
1016000	f) Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos		0,02 (*)	0,1			
1016010	Carne						0,05
1016020	Gordura						0,05
1016030	Fígado						0,05
1016040	Rim						0,05
1016050	Miudezas comestíveis						0,01 (*)
1016990	Outros						0,01 (*)
1017000	g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru)		0,02 (*)				
1017010	Carne			0,1			0,05
1017020	Gordura			0,1			0,05
1017030	Fígado			0,2			0,5
1017040	Rim			0,2			0,5
1017050	Miudezas comestíveis			0,2			0,5
1017990	Outros			0,1			0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,01 (*)		0,005 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Bovinos		0,04				
1020020	Ovinos		0,04				
1020030	Caprinos		0,04				
1020040	Equídeos		0,02 (*)				
1020990	Outros		0,02 (*)				
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,05
1030010	Galinha						
1030020	Pata						
1030030	Gansa						
1030040	Codorniz						
1030990	Outros						
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

Bixafene (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Bixafene — código 1000000 exceto 1040000: soma do bixafene e do desmetil-bixafene, expressa em bixafene

Protioconazol (protioconazol-destio) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Protioconazol — código 1000000 exceto 1040000: soma do protioconazol-destio e do seu glucurono-conjugado, expressa em protioconazol-destio.*

b) Na parte B, as colunas referentes à lambda-cialotrina passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)»

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Lambda-cialotrina (F) (R)
(1)	(2)	(3)
0130040	Nêspersas europeias	0,1
0130050	Nêspersas do japão	0,1
0154050	Bagas de roseira brava	0,2
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	0,2
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (<i>Actinidia arguta</i>))	0,2
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	0,2
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	0,02 (*)
0161060	Diospiros	0,09
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>))	0,02 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	0,02 (*)
0162050	Cainitos	0,02 (*)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	0,02 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	0,02 (*)
0163070	Goiabas (Pitáia vermelha ou fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>))	0,02 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)	0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,02 (*)
0163110	Corações da índia	0,02 (*)
0212040	Ararutas	0,02 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	1
0251070	Mostarda vermelha	1
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (<i>Salsola soda</i>))	0,5
0253000	c) Folhas de videira	0,02 (*)
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	1
0256060	Alecrim	1
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	1

(1)	(2)	(3)
0256080	Manjeriçao (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	1
0256090	Louro	1
0256100	Estragão (Hissopo)	1
0270080	Rebentos de bambu	0,02 (*)
0270090	Palmitos	0,02 (*)
0290000	i) Algas marinhas	0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,2
0401120	Borragem	0,05 (*)
0401130	Gergelim bastardo	0,05 (*)
0401150	Rícino	0,05 (*)
0402020	Sementes de palma	0,2
0402030	Frutos de palma	0,05 (*)
0402040	"Kapoc"	0,2
0620000	ii) Grãos de café	0,05 (*)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	1
0631000	a) Flores	1
0631010	Flores de camomila	1
0631020	Flores de hibisco	1
0631030	Pétalas de rosa	1
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	1
0631050	Tília	1
0631990	Outros	1
0632000	b) Folhas	1
0632010	Folhas de morangueiro	1
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	1
0632030	Maté	1
0632990	Outros	1
0633000	c) Raízes	1
0633010	Raízes de valeriana	1
0633020	Raízes de ginsengue	1
0633990	Outros	1
0639000	d) Outras infusões de plantas	1
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,05 (*)
0810000	i) Sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	0,05 (*)
0810020	Nigela	0,05 (*)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	0,05 (*)
0810040	Sementes de coentro	0,05 (*)
0810050	Sementes de cominho	0,05 (*)
0810060	Sementes de endro (aneto)	0,05 (*)
0810070	Sementes de funcho	0,05 (*)
0810080	Feno grego (fenacho)	0,05 (*)
0810090	Noz moscada	0,05 (*)
0810990	Outros	0,05 (*)
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)
0820010	Pimenta da jamaica	0,05 (*)
0820020	Pimenta do japão	0,05 (*)
0820030	Alcaravia	0,05 (*)
0820040	Cardamomo	0,05 (*)
0820050	Bagas de zimbro	0,05 (*)
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	0,05 (*)
0820070	Vagens de baunilha	0,05 (*)
0820080	Tamarindos	0,05 (*)
0820990	Outros	0,05 (*)
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)	0,05 (*)
0830990	Outros	0,05 (*)
0840000	iv) Raízes e rizomas	0,05 (*)
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	0,05 (*)
0840040	Rábano silvestre	0,05 (*)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	0,05 (*)
0850020	Alcaparra	0,05 (*)
0850990	Outros	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)
0860010	Açafrão	0,05 (*)
0860990	Outros	0,05 (*)
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	0,05 (*)
0870990	Outros	0,05 (*)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	0,02 (*)
0900020	Cana de açúcar	0,05
0900030	Raízes de chicória	0,02 (*)
0900990	Outros	0,02 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	0,5
1015010	Carne	0,5
1015020	Gordura	0,5
1015030	Fígado	0,5
1015040	Rim	0,5
1015050	Miudezas comestíveis	0,5
1015990	Outros	0,5
1017000	f) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>	0,5
1017010	Carne	0,5
1017020	Gordura	0,5
1017030	Fígado	0,5
1017040	Rim	0,5
1017050	Miudezas comestíveis	0,5
1017990	Outros	0,5
1030020	Pata	0,02 (*)
1030030	Gansa	0,02 (*)
1030040	Codorniz	0,02 (*)
1030990	Outros	0,02 (*)
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,02 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,02 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,02 (*)

(⁴) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F) = Lipossolúvel

Lambda-cialotrina (F) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Lambda-cialotrina - código 1000000 exceto 1040000: lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 835/2013 DA COMISSÃO**de 30 de agosto de 2013****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de agosto de 2013.

*Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	TR	95,4
	ZZ	95,4
0709 93 10	TR	119,1
	ZZ	119,1
0805 50 10	AR	94,9
	CL	121,1
	TR	70,0
	UY	121,3
	ZA	104,7
	ZZ	102,4
0806 10 10	EG	166,4
	TR	142,8
	ZZ	154,6
0808 10 80	AR	140,5
	BR	98,2
	CL	135,3
	CN	67,2
	NZ	127,9
	US	118,8
	ZA	114,2
	ZZ	114,6
0808 30 90	AR	195,1
	CN	88,3
	TR	145,3
	ZA	76,0
	ZZ	126,2
0809 30	BA	45,1
	TR	140,6
	ZZ	92,9
0809 40 05	BA	51,8
	MK	49,7
	XS	56,3
	ZZ	52,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 836/2013 DA COMISSÃO**de 30 de agosto de 2013****que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 1 de setembro de 2013**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no setor dos cereais ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 19 00, 1001 11 00, ex 1001 91 20 (trigo mole, para sementeira), ex 1001 99 00 (trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.
- (2) O artigo 136.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 desse artigo, devem ser estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos em questão.

- (3) Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, o preço a utilizar para o cálculo do direito de importação dos produtos dos códigos NC 1001 19 00, 1001 11 00, ex 1001 91 20 (trigo mole, para sementeira), ex 1001 99 00 (trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é o preço de importação CIF representativo diário determinado de acordo com o método previsto no artigo 5.º do referido regulamento.
- (4) Há que fixar os direitos de importação para o período com início em 1 de setembro de 2013, aplicáveis até que entrem em vigor novos valores.
- (5) A fim de garantir que esta medida seja aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 1 de setembro de 2013, os direitos de importação no setor dos cereais a que se refere o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de agosto de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 187 de 21.7.2010, p. 5.

ANEXO I

Direitos de importação para os produtos a que se refere o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, aplicáveis a partir de 1 de setembro de 2013

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação ⁽¹⁾ (EUR/t)
1001 19 00 1001 11 00	TRIGO duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de baixa qualidade	0,00
ex 1001 91 20	TRIGO mole, para sementeira	0,00
ex 1001 99 00	TRIGO mole de alta qualidade, exceto para sementeira	0,00
1002 10 00 1002 90 00	CENTEIO	0,00
1005 10 90	MILHO para sementeira, exceto híbrido	0,00
1005 90 00	MILHO, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	0,00
1007 10 90 1007 90 00	SORGO de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	0,00

⁽¹⁾ O importador pode beneficiar, em aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo (para além do estreito de Gibraltar) ou no mar Negro, se as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico ou do Canal de Suez,
- 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica, se as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t se estiverem preenchidas as condições definidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

16.8.2013-29.8.2013

1. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

(EUR/t)

	Trigo mole ⁽¹⁾	Milho	Trigo duro, alta qualidade	Trigo duro, qualidade média ⁽²⁾	Trigo duro, baixa qualidade ⁽³⁾
Bolsa	Minnéapolis	Chicago	—	—	—
Cotação	214,97	145,99	—	—	—
Preço FOB EUA	—	—	231,14	221,14	201,14
Prémio «Golfo»	—	34,58	—	—	—
Prémio «Grandes Lagos»	27,62	—	—	—	—

⁽¹⁾ Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].⁽²⁾ Prémio negativo de 10 EUR/t [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].⁽³⁾ Prémio negativo de 30 EUR/t [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].

2. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

Despesas de transporte: Golfo do México — Roterdão 16,19 EUR/t

Despesas de transporte: Grandes Lagos — Roterdão 49,20 EUR/t

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 29 de agosto de 2013

que altera o anexo E da Diretiva 91/68/CEE do Conselho no que diz respeito ao modelo de certificado sanitário para o comércio intra-União de ovinos e caprinos e aos requisitos sanitários relacionados com o tremor epizoótico

[notificada com o número C(2013) 5527]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/445/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 91/68/CEE estabelece as condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intra-União de ovinos e caprinos. Esta diretiva determina, *inter alia*, que os ovinos e caprinos devem ser acompanhados durante o transporte para o seu destino de um certificado sanitário conforme aos modelos I, II ou III constantes do anexo E da mesma diretiva.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em bovinos, ovinos e caprinos. O anexo VII desse regulamento estabelece as medidas de controlo e erradicação de EET. Além disso, o anexo VIII, capítulo A, do referido regulamento estabelece as condições para o comércio intra-União de animais vivos, semen e embriões.
- (3) À luz de novos conhecimentos científicos, o Regulamento (CE) n.º 999/2001 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 630/2013 ⁽³⁾. As alterações ao Regulamento (CE)

n.º 999/2001 retiram a maior parte das restrições no que se refere ao tremor epizoótico atípico. Também prosseguem o alinhamento das regras relativas ao comércio intra-União de ovinos e caprinos pelas normas da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), a fim de refletir uma abordagem mais rigorosa no que diz respeito ao tremor epizoótico clássico.

- (4) Os modelos de certificados sanitários II e III constantes do anexo E da Diretiva 91/68/CEE devem, por conseguinte, ser alterados, a fim de refletir os requisitos relativos ao comércio intra-União de ovinos e caprinos previstos no Regulamento (CE) n.º 999/2001, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 630/2013.
- (5) Além disso, o formato dos modelos de certificados sanitários I, II e III constantes do anexo E da Diretiva 91/68/CEE devem ser adaptados ao formato previsto no Regulamento (CE) n.º 599/2004 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (6) A Diretiva 91/68/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo E da Diretiva 91/68/CEE é substituído pelo texto do anexo constante da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 630/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 179 de 29.6.2013, p. 60).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 599/2004 da Comissão, de 30 de março de 2004, relativo à adoção de um modelo harmonizado de certificado e de relatório de inspeção ligados ao comércio intracomunitário de animais e de produtos de origem animal (JO L 94 de 31.3.2004, p. 44).

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de agosto de 2013.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO E

MODELO I

UNIÃO EUROPEIA

Certificado comercial intra-União

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6. Número(s) dos certificados originais associados		Número(s) dos documentos de acompanhamento			
			I.7. Comerciante		Número de aprovação			
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem Exploração <input type="checkbox"/> Centro de agrupamento <input type="checkbox"/> Instalação do comerciante <input type="checkbox"/> Nome Número da aprovação/do registo Endereço Código postal				I.13. Local de destino Exploração <input type="checkbox"/> Centro de agrupamento <input type="checkbox"/> Instalação do comerciante <input type="checkbox"/> Nome Número de aprovação Endereço Código postal			
	I.14. Local de carregamento Código postal				I.15. Data e hora da partida			
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Número(s):				I.17. Transportador Nome Número de aprovação Endereço Código postal Estado-Membro			
	I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código do produto (Código NC)		
					I.20. Quantidade			
I.21.					I.22. Número de embalagens			
I.23. Número do selo/do contentor					I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Abate <input type="checkbox"/>								
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO Ponto de saída Código Ponto de entrada do PIF				I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO				
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO Ponto de saída Código				I.29. Duração prevista do transporte				
I.30. Guia de marcha Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>								
I.31. Identificação das mercadorias Espécie Identificação individual oficial Idade Sexo Raça Quantidade (designação científica)								

UNIÃO EUROPEIA

91/68 EI Ovinos/Caprinos para abate

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p>(¹) <i>quer</i> [II.1. Os animais nasceram e foram criados desde o nascimento em território da União.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [II.1. Os animais foram importados de um país terceiro em conformidade com as condições de saúde animal estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, pelo menos 30 dias antes do carregamento.]</p> <p>II.2. Os animais:</p> <p>II.2.1. foram inspecionados hoje (no prazo de 24 horas antecedente ao carregamento) e não mostram sinais clínicos de doença;</p> <p>II.2.2. não são animais destinados a ser destruídos ao abrigo de um programa de erradicação de doença contagiosa ou infecciosa;</p> <p>II.2.3. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos últimos 42 dias no caso da brucelose, nos últimos 30 dias no caso da raiva e nos últimos 15 dias no caso do carbúnculo, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não cumprissem essas condições;</p> <p>II.2.4. não provêm de uma exploração situada numa zona de proteção criada ao abrigo da legislação da União da qual os animais estejam proibidos de sair, nem estiveram em contacto com animais provenientes de explorações desse tipo;</p> <p>II.2.5. não são objeto de medidas em matéria de saúde animal decorrentes da legislação da União relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença.</p> <p>II.3. Com base na declaração escrita do detentor dos animais ou num exame do registo da exploração e dos documentos de circulação mantidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, em particular as secções B e C do anexo desse regulamento:</p> <p>II.3.1. os animais foram obtidos numa exploração onde residiram ininterruptamente durante um período de, pelo menos, 21 dias antes do carregamento ou desde o nascimento na exploração de origem, no caso de os animais terem menos de 21 dias de idade, e onde não foi introduzido nenhum biungulado importado de um país terceiro nos 30 dias anteriores à expedição, a menos que esses animais tenham sido introduzidos em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 2, da Diretiva 91/68/CEE e</p> <p>(¹) <i>quer</i> [foram obtidos numa exploração onde não foram introduzidos ovinos ou caprinos, a menos que esses animais tenham sido introduzidos em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 1, da Diretiva 91/68/CEE nos 21 dias anteriores à expedição a partir da exploração.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [serão expedidos diretamente de uma única exploração para o matadouro de destino.]</p> <p>II.4.1. Os animais foram transportados por meios de transporte e retenção previamente limpos e desinfetados com recurso a um desinfetante oficialmente aprovado, e por forma a proporcionar proteção efetiva do estatuto sanitário dos animais.</p> <p>II.4.2. Com base na documentação oficial que acompanha os animais, a remessa abrangida pelo presente certificado sanitário iniciará o seu percurso em (<i>inserir data</i>)⁽²⁾.</p> <p>II.4.3. No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho⁽³⁾⁽⁴⁾.</p> <p>II.5. O presente certificado</p> <p>(¹) <i>quer</i> [é válido por 10 dias a partir da data de inspeção na exploração de origem ou no centro de agrupamento aprovado ou na instalação aprovada do comerciante no Estado-Membro de origem.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [expira em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, da Diretiva 91/68/CEE em (<i>inserir data</i>)⁽⁵⁾.]</p>		

Notas

Parte I:

— Casa I.19.: Utilizar o código NC adequado, nas seguintes rubricas: 01.04.10 ou 01.04.20.

— Casa I.23.: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).

— Casa I.31.: *Sistema de identificação*: os animais devem ostentar: um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho.

Idade: (meses).

Sexo: (M = macho, F = fêmea, C = castrado)

UNIÃO EUROPEIA

91/68 EI Ovinos/Caprinos para abate

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) No caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da remessa a data em que a primeira parte desta última partiu da exploração de origem.</p> <p>(³) A presente declaração não isenta os transportadores das suas obrigações em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão dos animais para serem transportados.</p> <p>(⁴) A completar no caso de uma remessa agrupada num centro de agrupamento aprovado ou em instalações de comerciantes aprovadas.</p> <p>(⁵) A completar no caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento aprovado situado no Estado Membro de trânsito.</p> <p>— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		
<p>Veterinário oficial ou inspetor oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Unidade Veterinária Local:</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>N.º da UVL:</p> <p>Assinatura:</p>		

MODELO II

UNIÃO EUROPEIA

Certificado comercial intra-União

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6. Número(s) dos certificados originais associados		Número(s) dos documentos de acompanhamento			
			I.7. Comerciante Número de aprovação					
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem Exploração <input type="checkbox"/> Centro de agrupamento <input type="checkbox"/> Nome Número da aprovação/do registo Endereço Código postal				I.13. Local de destino Exploração <input type="checkbox"/> Centro de agrupamento <input type="checkbox"/> Instalação do comerciante <input type="checkbox"/> Nome Número de aprovação Endereço Código postal			
	I.14. Local de carregamento Código postal				I.15. Data e hora da partida			
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Número(s):				I.17. Transportador Nome Número de aprovação Endereço Código postal Estado-Membro			
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
				I.20. Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Engorda <input type="checkbox"/>								
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO Ponto de saída Código Ponto de entrada do PIF				I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO				
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO Ponto de saída Código				I.29. Duração prevista do transporte				
I.30. Guia de marcha Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>								
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Identificação individual oficial Idade Sexo Raça Quantidade								

UNIÃO EUROPEIA

91/68 EII Ovinos/Caprinos para engorda

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:		
	(1) <i>quer</i> [II.1. Os animais nasceram e foram criados desde o nascimento em território da União.]		
	(1) <i>quer</i> [II.1. Os animais foram importados de um país terceiro em conformidade com as condições de saúde animal estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, pelo menos 30 dias antes do carregamento.]		
	II.2. Os animais:		
	II.2.1. foram inspecionados hoje (no prazo de 24 horas antecedente ao carregamento) e não mostram sinais clínicos de doença;		
	II.2.2. não são animais destinados a ser destruídos ao abrigo de um programa de erradicação de doença contagiosa ou infecciosa;		
	II.2.3. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos últimos 42 dias no caso da brucelose, nos últimos 30 dias no caso da raiva e nos últimos 15 dias no caso do carbúnculo, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não cumprissem essas condições;		
	II.2.4. não provêm de uma exploração situada numa zona de proteção criada ao abrigo da legislação da União da qual os animais estejam proibidos de sair, nem estiveram em contacto com animais provenientes de explorações desse tipo;		
	II.2.5. não são objeto de medidas em matéria de saúde animal decorrentes da legislação da União relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença.		
	II.3. Com base na declaração escrita do detentor dos animais ou num exame do registo da exploração e dos documentos de circulação mantidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, em particular as secções B e C do anexo desse regulamento, os animais permaneceram numa única exploração de origem por um período de, pelo menos, 30 dias antes do carregamento ou desde o nascimento na exploração de origem, no caso de os animais terem menos de 30 dias de idade, e não foram introduzidos na exploração de origem ovinos ou caprinos nos últimos 21 dias antes do carregamento nem foi introduzido na exploração de origem nenhum biungulado importado de um país terceiro nos 30 dias anteriores à expedição a partir da exploração de origem, a menos que esses animais tenham sido introduzidos em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 1, da Diretiva 91/68/CEE.		
	(1) [II.4. Os animais cumprem as garantias suplementares previstas nos artigos 7.º ou 8.º da Diretiva 91/68/CEE do Conselho e estabelecidas para o Estado-Membro de destino ou parte do seu território(inserir o Estado-Membro ou parte do seu território) na Decisão .../.../... da Comissão (inserir número).]		
	II.5. Os animais cumprem pelo menos uma das seguintes condições e, portanto, preenchem as condições de admissão numa exploração de ovinos ou caprinos oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>):		
	(1) <i>quer</i> [a exploração de origem está situada num Estado-Membro ou parte do seu território (inserir o Estado-Membro ou parte do seu território) reconhecido como oficialmente indemne de brucelose em conformidade com a Decisão .../.../... da Comissão (inserir número).]		
	(1) <i>quer</i> [provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>)]		
	(1) <i>quer</i> [provêm de uma exploração indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>) e		
	i) estão identificados individualmente,		
	ii) nunca foram vacinados contra a brucelose ou se o tiverem sido foram-no há mais de dois anos ou são fêmeas com mais de dois anos que foram vacinadas antes dos sete meses,		
	iii) foram isolados na exploração de origem sob supervisão oficial e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para pesquisa da brucelose, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE, efetuados com pelo menos seis semanas de intervalo.]		
	II.6. Os animais cumprem pelo menos uma das seguintes condições e, portanto, preenchem as condições de admissão numa exploração de ovinos ou caprinos indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>):		
	(1) <i>quer</i> [provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>).]		
	(1) <i>quer</i> [provêm de uma exploração indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>).]		
	(1) <i>e/quer</i> [até à data de elegibilidade ao abrigo de planos de erradicação aprovados nos termos da Decisão 90/242/CEE do Conselho, os animais são originários de uma exploração que não está indemne nem oficialmente indemne de brucelose, e cumprem as seguintes condições:		
	i) estão identificados individualmente,		
	ii) são originários de uma exploração em que todos os animais das espécies sensíveis à brucelose (<i>B. melitensis</i>) estão isentos de sintomas clínicos ou de quaisquer outros sintomas de brucelose há pelo menos 12 meses, e		

UNIÃO EUROPEIA

91/68 EII Ovinos/Caprinos para engorda

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
(1) <i>quer</i> [não foram vacinados contra a brucelose (<i>B. melitensis</i>) nos últimos dois anos, e foram isolados sob supervisão veterinária na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para pesquisa da brucelose, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE, efetuados com pelo menos seis semanas de intervalo.]		
(1) <i>quer</i> [foram vacinados com a vacina Rev. 1 antes dos sete meses de idade mas não nos 15 dias anteriores à sua introdução na exploração de destino.]		
(1) [II.7. Os animais destinam-se a um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizootico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ou a um Estado-Membro enumerado no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 3.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um programa aprovado de luta contra o tremor epizootico e		
(1) <i>quer</i> [provêm de um Estado-Membro ou zona de um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizootico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]		
(1) <i>e/quer</i> [são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR e não provêm de uma exploração sujeita às medidas estabelecidas no anexo VII, capítulo B, pontos 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]		
(1) <i>e/quer</i> [provêm de uma exploração ou de explorações reconhecidas como apresentando um risco negligenciável de tremor epizootico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]		
(1) <i>e/quer</i> [provêm de uma exploração ou explorações que cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.2, alíneas a) a i), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 durante, pelo menos, os sete últimos anos e chegam à exploração de destino antes de 1 de janeiro de 2015.]		
II.8.1. Os animais foram transportados por meios de transporte e retenção previamente limpos e desinfetados com recurso a um desinfetante oficialmente aprovado, e por forma a proporcionar proteção efetiva do estatuto sanitário dos animais.		
II.8.2. Com base na documentação oficial que acompanha os animais, a remessa abrangida pelo presente certificado sanitário iniciará o seu percurso em (<i>inserir data</i>) (2).		
II.8.3. No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho (3).		
Notas		
Parte I:		
— Casa I.19: Utilizar o código NC adequado, nas seguintes rubricas: 01.04.10 ou 01.04.20.		
— Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).		
— Casa I.31: <i>Sistema de identificação</i> : os animais devem ostentar: um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho.		
<i>Idade</i> : (meses).		
<i>Sexo</i> : (M = macho, F = fêmea, C = castrado).		
Parte II:		
(1) Riscar o que não interessa.		
(2) No caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da remessa a data em que a primeira parte desta última partiu da exploração de origem.		
(3) A presente declaração não isenta os transportadores das suas obrigações em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão dos animais para serem transportados.		
— O presente certificado é válido por 10 dias.		
— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.		

UNIÃO EUROPEIA

91/68 EII Ovinos/Caprios para engorda

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local								
<p>Veterinário oficial ou inspetor oficial</p> <table><tr><td data-bbox="220 376 954 405">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="959 376 1481 405">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="220 427 954 456">Unidade Veterinária Local:</td><td data-bbox="959 427 1481 456">N.º da UVL:</td></tr><tr><td data-bbox="220 479 954 508">Data:</td><td data-bbox="959 479 1481 508">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="220 530 954 560">Carimbo:</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Unidade Veterinária Local:	N.º da UVL:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:									
Unidade Veterinária Local:	N.º da UVL:									
Data:	Assinatura:									
Carimbo:										

MODELO III

UNIÃO EUROPEIA

Certificado comercial intra-União

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6. Número(s) dos certificados originais Número(s) dos documentos de acompanhamento					
			I.7. Comerciante Nome Número de aprovação					
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem Exploração <input type="checkbox"/> Centro de agrupamento <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número da aprovação/do registo		I.13. Local de destino Exploração <input type="checkbox"/> Centro de agrupamento <input type="checkbox"/> Instalação do comerciante <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			
	I.14. Local de carregamento Código postal		I.15. Data e hora da partida					
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Número(s):		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		I.17. Transportador Nome Endereço Código postal Número de aprovação Estado-Membro			
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
					I.20. Quantidade			
	I.21. <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
	I.23. Número do selo/do contentor				I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/>								
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO Código do PIF		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro				
Código ISO Código				Código ISO Código ISO Código ISO				
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída		Código ISO Código		I.29. Duração prevista do transporte				
I.30. Guia de marcha Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>								
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Identificação individual oficial Idade Sexo Raça Quantidade								

UNIÃO EUROPEIA

91/68 EIII Ovinos/Caprinos para reprodução

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:		
(1) quer [II.1. Os animais nasceram e foram criados desde o nascimento em território da União.]		
(1) quer [II.1. Os animais foram importados de um país terceiro em conformidade com as condições de saúde animal estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, pelo menos 30 dias antes do carregamento.]		
II.2. Os animais:		
II.2.1. foram inspecionados hoje (no prazo de 24 horas antecedente ao carregamento) e não mostram sinais clínicos de doença;		
II.2.2. não são animais destinados a ser destruídos ao abrigo de um programa de erradicação de doença contagiosa ou infecciosa;		
II.2.3. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos últimos 42 dias no caso da brucelose, nos últimos 30 dias no caso da raiva e nos últimos 15 dias no caso do carbúnculo, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não cumprissem essas condições;		
II.2.4. não provêm de uma exploração situada numa zona de proteção criada ao abrigo da legislação da União da qual os animais estejam proibidos de sair, nem estiveram em contacto com animais provenientes de explorações desse tipo;		
II.2.5. não são objeto de medidas em matéria de saúde animal decorrentes da legislação da União relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença.		
II.3. Com base na declaração escrita do detentor dos animais ou num exame do registo da exploração e dos documentos de circulação mantidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, em particular as secções B e C do anexo desse regulamento, os animais permaneceram numa única exploração de origem por um período de, pelo menos, 30 dias antes do carregamento ou desde o nascimento na exploração de origem, no caso de os animais terem menos de 30 dias de idade, e não foram introduzidos na exploração de origem ovinos ou caprinos nos últimos 21 dias antes do carregamento nem foi introduzido na exploração de origem nenhum biungulado importado de um país terceiro nos 30 dias anteriores à expedição a partir da exploração de origem, a menos que esses animais tenham sido introduzidos em conformidade com o artigo 4.º A, n.º 1, da Diretiva 91/68/CEE.		
(1) [II.4. Os animais cumprem as garantias suplementares previstas nos artigos 7.º ou 8.º da Diretiva 91/68/CEE do Conselho e estabelecidas para o Estado-Membro de destino ou parte do seu território (inserir o Estado-Membro ou parte do seu território) na Decisão ... / ... / ... da Comissão (inserir número).]		
II.5. Os animais cumprem pelo menos uma das seguintes condições e, portanto, preenchem as condições de admissão numa exploração de ovinos ou caprinos oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>):		
(1) quer [a exploração de origem está situada num Estado-Membro ou parte do seu território (inserir o Estado-Membro ou parte do seu território) reconhecido como oficialmente indemne de brucelose em conformidade com a Decisão ... / ... / ... da Comissão (inserir número).]		
(1) quer [provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>).]		
(1) quer [provêm de uma exploração indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>) e		
i) estão identificados individualmente,		
ii) nunca foram vacinados contra a brucelose ou se o tiverem sido foram-no há mais de dois anos ou são fêmeas com mais de dois anos que foram vacinadas antes dos sete meses,		
iii) foram isolados na exploração de origem sob supervisão oficial e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para pesquisa da brucelose, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE, efetuados com pelo menos seis semanas de intervalo.]		
II.6. Os animais cumprem pelo menos uma das seguintes condições e, portanto, preenchem as condições de admissão numa exploração de ovinos ou caprinos indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>):		
(1) quer [provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>).]		
(1) quer [provêm de uma exploração indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>).]		
(1) quer [até à data de elegibilidade ao abrigo de planos de erradicação aprovados nos termos da Decisão 90/242/CEE do Conselho, os animais são originários de uma exploração que não está indemne nem oficialmente indemne de brucelose, e satisfazem as seguintes condições:		
i) estão identificados individualmente,		

UNIÃO EUROPEIA

91/68 EIII Ovinos/Caprinos para reprodução

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p>ii) são originários de uma exploração em que todos os animais das espécies sensíveis à brucelose (<i>B. melitensis</i>) estão isentos de sintomas clínicos ou de quaisquer outros sintomas de brucelose há pelo menos 12 meses, e</p> <p>(¹) <i>quer</i> [não foram vacinados contra a brucelose (<i>B. melitensis</i>) nos últimos dois anos, e foram isolados sob supervisão veterinária na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para pesquisa da brucelose, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE, efetuados com pelo menos seis semanas de intervalo.]</p> <p>(¹) <i>quer</i> [foram vacinados com a vacina Rev. 1 antes dos sete meses de idade e não foram vacinados nos 15 dias anteriores à data de emissão do presente certificado sanitário.]</p>		
<p>(¹) [II.7. São carneiros não castrados de reprodução e:</p> <p>i) são provenientes de uma exploração em que não se verificou qualquer caso de epididimite contagiosa do carneiro (<i>B. ovis</i>) nos 12 últimos meses,</p> <p>ii) permaneceram continuamente nessa exploração nos 60 dias anteriores à expedição,</p> <p>iii) foram submetidos, nos 30 dias anteriores à expedição, com resultado negativo, a um teste de deteção da epididimite contagiosa do carneiro (<i>B. ovis</i>), em conformidade com o anexo D da Diretiva 91/68/CEE.]</p>		
<p>II.8. Tanto quanto é do conhecimento do signatário e conforme declaração escrita do proprietário, os animais não são provenientes nem estiveram em contacto com animais de explorações em que tenham sido detetadas clinicamente as seguintes doenças:</p> <p>i) nos últimos seis meses, agalaxia contagiosa dos ovinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i>) e agalaxia contagiosa dos caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i>, <i>M. capricolum</i>, <i>M. mycoides subsp. mycoides «large colony»</i>),</p> <p>ii) nos últimos 12 meses, pseudotuberculose ou linfadenite caseosa,</p> <p>iii) nos últimos três anos, adenomatose pulmonar, <i>Maedi/Visna</i> ou artrite/encefalite viral caprina. Todavia, este prazo é reduzido para 12 meses no caso de os animais atingidos por <i>Maedi/Visna</i> ou artrite/encefalite viral caprina terem sido abatidos e de os animais restantes terem reagido negativamente a dois testes.</p>		
<p>(¹) <i>quer</i> [II.9. Os animais provêm de um Estado-Membro ou zona de um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável no que se refere ao tremor epizoótico clássico aprovado em conformidade anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.]</p>		
<p>(¹) <i>e/quer</i> [são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR e não provêm de uma exploração sujeita às medidas estabelecidas no anexo VII, capítulo B, pontos 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]</p>		
<p>(¹) <i>e/quer</i> [provêm de uma exploração ou de explorações reconhecidas como apresentando um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]</p>		
<p>(¹) <i>e/quer</i> [II.9. Os animais destinam-se a um Estado-Membro que não aqueles com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou que não aqueles que estão enumerados no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 3.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como tendo um programa nacional aprovado de luta contra o tremor epizoótico e</p>		
<p>(¹) <i>quer</i> [provêm de uma exploração ou de explorações reconhecidas como apresentando um risco controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]</p>		
<p>(¹) <i>e/quer</i> [provêm de uma exploração ou explorações que cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 durante, pelo menos, os três últimos anos e chegam à exploração de destino antes de 1 de janeiro de 2015.]</p>		
<p>(¹) <i>e/quer</i> [II.9. Os animais destinam-se a um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e são provenientes de uma exploração ou explorações que satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.2, alíneas a) a i), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 durante um período de, pelo menos, os últimos sete anos e chegam à exploração de destino antes de 1 de janeiro de 2015.]</p>		
<p>II.10.1. Os animais foram transportados por meios de transporte e retenção previamente limpos e desinfetados com recurso a um desinfetante oficialmente aprovado, e por forma a proporcionar proteção efetiva do estatuto sanitário dos animais.</p>		

UNIÃO EUROPEIA

91/68 EIII Ovinos/Caprinos para reprodução

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p>II.10.2. Com base na documentação oficial que acompanha os animais, a remessa abrangida pelo presente certificado sanitário iniciará o seu percurso em (<i>inserir data</i>) ⁽²⁾</p> <p>II.10.3. No momento da inspeção, os animais abrangidos pelo presente certificado sanitário estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho ⁽³⁾</p>		
Notas		
Parte I:		
— Casa I.19: Utilizar o código NC adequado, nas seguintes rubricas: 01.04.10 ou 01.04.20.		
— Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).		
— Casa I.31: <i>Sistema de identificação</i> : os animais devem ostentar: um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho.		
<i>Idade</i> : (meses).		
<i>Sexo</i> : (M = macho, F = fêmea, C = castrado).		
Parte II:		
(1) Riscar o que não interessa.		
(2) No caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da remessa a data em que a primeira parte desta última partiu da exploração de origem.		
(3) A presente declaração não isenta os transportadores das suas obrigações em conformidade com as regras em vigor da União, nomeadamente no que diz respeito à aptidão dos animais para serem transportados.		
— O presente certificado é válido por 10 dias.		
— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.		
Veterinário oficial ou inspetor oficial		
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	
Unidade Veterinária Local:	N.º da UVL:	
Data:	Assinatura:»	
Carimbo:		

AVISO AOS LEITORES

Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia*

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 69 de 13.3.2013, p. 1), a partir de 1 de julho de 2013 apenas a edição eletrónica do Jornal Oficial faz fé e produz efeitos jurídicos.

Quando, devido a circunstâncias imprevistas e extraordinárias, não for possível publicar a edição eletrónica do Jornal Oficial, é a versão impressa que faz fé e produz efeitos jurídicos, de acordo com os termos e condições definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 216/2013.

AVISO AOS LEITORES — FORMA DE CITAÇÃO DOS ATOS

A forma de citação dos atos será modificada a partir de 1 de julho de 2013.

As duas formas de citação coexistirão durante um período de transição.

EUR-Lex (<http://new.eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT